

A. I. N° - 298237.0901/04-8  
AUTUADO - JOSEFA MIRANDA DOS SANTOS  
AUTUANTE - TRAJANO ROCHA RIBEIRO  
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS  
INTERNET - 31. 01. 2005

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0005-04/05**

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. a) MENSAL. Infração subsistente em parte. b) ESTOQUE FINAL. Infração elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/09/04, exige ICMS no valor de R\$ 424,16, acrescido da multa de 50%, em razão das seguintes irregularidades:

- 1 - “Deixou de recolheu o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es), na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA)” - R\$ 400,00;
- 2 - “Deixou de recolheu o ICMS devido sobre o estoque final, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA)” - R\$ 24,16.

O autuado apresenta impugnação, alegando, em relação à primeira infração, que o valor de R\$ 100,00 referente ao mês de abril/03 foi recolhido em duplicidade no mês de maio/03, e que logo em seguida solicitou a retificação através do protocolo nº 114899/2004-8.

Quanto à segunda infração, alega que o imposto exigido nos autos foi recolhido tempestivamente no mês de março/04, porém com código incorreto.

Ao final, reconhece a procedência dos demais valores exigidos na infração 1, e efetua o pagamento conforme cópia do DAE anexado ao PAF.

O autuante, em informação fiscal, à fl. 17, acata as alegações defensivas e sugere que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

**VOTO**

A primeira infração refere-se à falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, na condição de Microempresa, sendo que o autuado comprovou nos autos que o valor de R\$ 100,00 relativo ao mês de abril/03 foi erroneamente recolhido como se fosse referente ao mês de maio/03, causando duplicidade de recolhimento neste último mês.

No entanto, o autuado solicitou a retificação do mencionado pagamento através do protocolo nº 114899/2004-8, o que regularizou sua situação no mês de abril/03, fato, inclusive reconhecido pelo autuante.

Dessa forma, devem ser exigidos apenas os valores referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2003, cujo montante o sujeito passivo reconheceu, tendo efetuado o pagamento conforme cópia do DAE anexado ao PAF.

Quanto à segunda infração, referente à falta de recolhimento do ICMS devido sobre o estoque final, na condição de Microempresa, o contribuinte comprovou que o imposto exigido nos autos foi recolhido tempestivamente no mês de março/04, porém com código incorreto, fato também acatado pelo autuante. Infração elidida.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, mantendo-se apenas as exigências referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2003, relativas à infração 1, homologando-se os valores recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298237.0901/04-8, lavrado contra **JOSEFA MIRANDA DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 300,00, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b, item 3”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de janeiro de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA